

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13558/000.272/92-74

Sessão de : 20 de outubro de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.528

Recurso nr: 84.062 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1991

Recorrente : ODUQUE VEICULOS E TRATORES AGRICOLAS LTDA

Recorrida : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA

ACAS

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição Social Ex. 1991. Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o Contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODUQUE VEICULOS E TRATORES AGRICOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


CANDILO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM 
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOcado), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e FLAVIO MIGOWSKI. AUSENTES (CONSELHEIROS CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e EDVALDO PEREIRA DE BRIT



Processo nr. 13558/000.272/92-74

Recurso nr: 84.062

Acórdão nr. 103-15.528

Recorrente : ODUQUE VEICULOS E TRATORES AGRICOLAS LTDA

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. a 8.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nr. 13558/000.268/92-05 que recebeu neste Conselho o nr. 105.027 e foi objeto de apreciação por esta Câmara em 20.10.94 onde nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social do Ex. de 1991.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 46 a 49.

Dessa decisão a Contribuinte foi cientificada em 23.08.1993 e, inconformada ingressou em 14.09.93 com o recurso voluntário de fls. 53.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal e pede o sobrestamento do julgamento deste por ser decorrente do Matriz cujo Recurso é anexado a folhas 56 a 63.

E o relatório.

Sônia Sacramento 

Processo nr. 13558/000.272/92-74
Acórdão nr. 103-15.528

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O Recurso é tempestivo, pelo que o acolho.

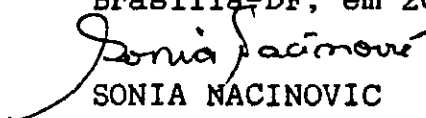
Trata-se de processo de reflexo. O processo Matriz foi apreciado por esta Câmara, na sessão de 20 de dezembro de 1994, onde foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do acórdão nr. 103-15.527.

Igual decisão se estende a este, por ser decorrente daquele Matriz.

Assim, no mérito.

E meu voto.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1994


SONIA NACINOVIC

RELATORA

